PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2007/0112(CNS)

19.2.2008

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 2003/109/CE de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de protecção internacional
(COM(2007)0298 – C6-0196/2007 – 2007/0112(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Martine Roure

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....10

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 2003/109/CE de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de protecção internacional (COM(2007)0298 – C6-0196/2007 – 2007/0112(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2007)0298),

– Tendo em conta os n.ºs 3 e 4 do artigo 63.° do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0196/2007),

– Tendo em conta o artigo 51.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2008),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1
Directiva (CE) n.º 109/2003
Artigo 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 1.º	Artigo 1.º
A Directiva 2003/109/CE é alterada do seguinte modo:	A Directiva 2003/109/CE é alterada do seguinte modo:
1. ***A alínea f) do*** artigo 2.º ***passa a ter*** a seguinte ***redacção***:	1. ***Ao*** artigo 2.º ***é aditada*** a seguinte ***alínea f-A)***:
"f) "Protecção internacional": protecção internacional na acepção da alínea a) do	"f-***A***) "Protecção internacional": protecção internacional na acepção da alínea a) do

artigo 2.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho;".	artigo 2.º da Directiva 2004/83/CE do Conselho;".

Or. fr

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3
Directiva (CE) n.º 109/2003
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Ao n.º 2 do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:	3. Ao n.º 2 do artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:
"No que se refere aos beneficiários de protecção internacional, o período entre a data em que foi apresentado o pedido de protecção internacional e a data em que a autorização de residência referida no artigo 24.º da Directiva 2004/83/CE é concedida deve ser tido em conta para efeitos do cálculo do período referido no n.º 1."	"No que se refere aos beneficiários de protecção internacional, o período entre a data em que foi apresentado o ***primeiro*** pedido de protecção internacional***, incluindo quando este primeiro pedido é um pedido de protecção temporária quando esta última precede o acesso à protecção internacional,*** e a data em que a autorização de residência referida no artigo 24.º da Directiva 2004/83/CE é concedida deve ser tido em conta para efeitos do cálculo do período referido no n.º 1."

Or. fr

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3-A
Directiva (CE) n.º 109/2003
Artigo 5 – n.º 1 – alínea 1-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Ao n.º 1 do artigo 5.° é aditado o seguinte parágrafo:
	"Os beneficiários de protecção

	internacional estão dispensados do preenchimento destas condições materiais mercê da sua situação particularmente vulnerável e do facto de disporem de um acesso limitado ao emprego em vários Estados-Membros."

Or. fr

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3-B
Directiva (CE) n.º 109/2003
Artigo 5 – n.º 2 – alínea 1-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Ao n.º 2 do artigo 5.° é aditado o seguinte parágrafo:
	"As condições de integração nacionais apenas podem ser impostas aos beneficiários de protecção internacional após apreciação individual, tendo em conta a sua situação particularmente vulnerável, mediante uma decisão fundamentada e em conformidade com o artigo 33.° da Directiva 2004/83/CE."

Or. fr

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 6
Directiva (CE) n.º 109/2003
Artigo 12 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:	6. O artigo 12.º é alterado do seguinte modo:
a) É inserido o n.º 3-A seguinte:	a) É inserido o n.º 3-A seguinte:

"3-A. No caso de um Estado-Membro tomar uma decisão de expulsão de um residente de longa duração cujo título CE de residência de longa duração inclui a observação referida no n.º 4 do artigo 8.º, esse Estado-Membro ***consultará*** o Estado-Membro ***mencionado na observação***.	"3-A. No caso de um Estado-Membro tomar uma decisão de expulsão de um residente de longa duração cujo título CE de residência de longa duração inclui a observação referida no n.º 4 do artigo 8.º, esse Estado-Membro ***contactará*** o Estado-Membro ***que concedeu a protecção internacional para confirmar o estatuto de residente de longa duração***. ***O Estado-Membro que concedeu a protecção internacional deve responder por escrito ao Estado-Membro requerente num prazo máximo de um mês. A decisão de expulsão apenas pode ser tomada após a resposta do Estado-Membro que concedeu a protecção internacional.***
Salvo se a protecção internacional tiver entretanto sido retirada, o residente de longa duração ***deve*** ser expulso para este Estado-Membro, que readmitirá imediatamente e sem formalidades o residente de longa duração e os seus familiares."	Salvo se a protecção internacional tiver entretanto sido retirada, ***no respeito do princípio de não repulsão,*** o residente de longa duração ***apenas pode*** ser expulso para este Estado-Membro, que readmitirá imediatamente e sem formalidades o residente de longa duração e os seus familiares."

Or. fr

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Directiva (CE) n.º 109/2003
Artigo 25 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
8. No artigo 25.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:	8. No artigo 25.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
"Os Estados-Membros nomeiam pontos de contacto que terão a responsabilidade de receber e transmitir as informações referidas no n.º 3-A do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º."	"Os Estados-Membros nomeiam pontos de contacto que terão a responsabilidade de receber e transmitir as informações referidas no n.º 3-A do artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º."

"A Comissão elabora a lista dos pontos de contacto, actualiza-a regularmente e transmite-a aos Estados-Membros."

Or. fr

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração

No Conselho Europeu de Tampere de 1999, os Estados-Membros sublinharam a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos nacionais dos Estados-Membros que residem legalmente no território da União Europeia. Em especial, os nacionais de países terceiros que residem com carácter de permanência num Estado-Membro deveriam beneficiar de um conjunto de direitos uniformes tão próximos quanto possível dos usufruídos pelos cidadãos da União Europeia[1].

Dando seguimento às conclusões de Tampere, a Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração, propunha-se criar um estatuto uniforme para esta categoria de cidadãos e aproximar as legislações dos Estados-Membros, a fim de lhes garantir um tratamento equitativo em todo o território europeu, independentemente do Estado-Membro de residência[2].

Na acepção desta directiva directiva, os Estados-Membros devem reconhecer o estatuto de residente de longa duração ao fim de cinco anos de residência legal e ininterrupta num Estado-Membro.

Para poder beneficiar do estatuto de residente de longa duração, o nacional do país terceiro deve apresentar provas de que dispõe, para si e para os seus familiares (caso estes estejam a seu cargo), de:

- Recursos estáveis que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social do Estado-Membro em causa;
- Um seguro de doença.

Os Estados-Membros podem exigir que os nacionais de países terceiros preencham condições de integração suplementares (tais como um conhecimento adequado de uma língua nacional) e podem recusar a concessão do estatuto de residente de longa duração por razões de ordem pública ou de segurança pública.

---

[1] Ponto 21 das conclusões de Tampere.

[2] Na acepção da directiva, entende-se por:

- Nacional de um país terceiro: qualquer pessoa que não tenha a nacionalidade de um dos Estados-Membros da Comunidade Europeia;
- Residente de longa duração: qualquer nacional de um país terceiro que beneficia do estatuto previsto pela presente directiva;

Após ter adquirido o estatuto de residente de longa duração, a pessoa em questão tem direito a uma série de prestações nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro, nomeadamente no tocante às condições de acesso a uma actividade profissional, ao ensino e formação profissional, à protecção social, à assistência social, ao livre acesso a todo o território do Estado-Membro em questão, etc..

O residente de longa duração pode exercer um direito de residência num Estado-Membro diferente daquele que lhe concedeu o estatuto por um período superior a três meses, desde que preencha determinadas condições previstas na proposta, tais como o exercício de uma actividade económica, a realização de estudos ou uma formação

No entanto, os Estados-Membros podem limitar o número de autorizações de residência concedidas, dispondo, ao mesmo tempo, no que respeita à política do mercado de trabalho, do direito de dar preferência aos cidadãos da União.

Os detentores do estatuto de residente de longa duração beneficiam de uma protecção reforçada contra qualquer decisão de expulsão. O comportamento na base da adopção de uma decisão de expulsão deverá representar uma ameaça efectiva e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública. Antes de tomar uma decisão de expulsão contra uma pessoa residente de longa duração, os Estados-Membros comprometem-se a ter em consideração elementos específicos (idade da pessoa em questão, duração do período de residência, etc.).

2. Alargamento do âmbito de aplicação da Directiva aos beneficiários de protecção internacional

A Directiva 2003/109/CE é aplicável a qualquer nacional de um país terceiro que tenha residência legal no território de um Estado-Membro.

Todavia, quando da sua adopção, o Conselho excluiu os refugiados e os beneficiários de uma protecção temporária ou subsidiária do âmbito de aplicação desta directiva. A razão invocada era a precariedade da sua situação ou a curta duração da sua permanência.

No entanto, a proposta relativa a esta directiva apresentada em 2001 pela Comissão previa que os refugiados podiam beneficiar do estatuto de residente de longa duração, posição defendida igualmente pelo Parlamento.

Não obstante, numa declaração comum de 8 de Maio de 2003, o Conselho e a Comissão, reconhecendo esta lacuna, manifestaram a vontade de alargar o âmbito de aplicação da directiva de modo a abranger os beneficiários de protecção internacional.

A presente proposta tem, por conseguinte, o objectivo de dar execução à referida declaração incluindo os beneficiários de protecção internacional no âmbito de aplicação da Directiva 2003/109/CE do Conselho.

3. Posição da relatora

A relatora apoia a proposta de alargar o âmbito de aplicação da directiva relativa ao estatuto dos residentes de longa duração aos beneficiários de protecção internacional, embora lamente que, ao invés de prever um mecanismo comunitário em matéria de transferência da responsabilidade de protecção, o Conselho tenha privilegiado esta opção.

A presente directiva confere, sob certas condições, o direito de estabelecer residência num segundo Estado-Membro apenas a residentes de longa duração e não a beneficiários de protecção internacional. Embora o estabelecimento de residência noutro Estado-Membro possa em alguns casos implicar a transferência, num determinado momento, da responsabilidade de protecção, esta questão está fora do âmbito de aplicação da presente directiva. Este facto implica que os pedidos de transferência da responsabilidade de protecção continuam a ser regidos pela Convenção de Genebra de 1951 e pelo Acordo europeu relativo à transferência da responsabilidade em relação aos refugiados concluído no quadro do Conselho da Europa, quando aplicáveis.

Um mecanismo comunitário de transferência de protecção implica o reconhecimento mútuo das decisões em matéria de asilo e um nível adequado de harmonização dos procedimentos de asilo dos Estados-Membros, o que não é actualmente o caso.

A relatora considera, por conseguinte, que o alargamento do âmbito da Directiva 2003/109/CE constitui uma medida necessária na pendência de uma nova disposição que preveja o reconhecimento mútuo e a transferência da responsabilidade de protecção internacional. Isso permitiria ter em conta a situação específica dos refugiados e garantir-lhes um direito de circulação e de instalação no território da UE após o reconhecimento do seu estatuto.

A relatora partilha o ponto de vista da Comissão segundo o qual a presente directiva deve imperativamente aplicar-se tanto aos refugiados como aos beneficiários de protecção subsidiária. Com efeito, a protecção subsidiária abrange cada vez mais pessoas necessitadas de protecção internacional, pelo que seria inaceitável que um número tão elevado de pessoas ficasse excluído do benefício dos direitos conferidos pela Directiva 2003/109/CE. Por outro lado, as conclusões da Cimeira de Tampere e o Livro Verde sobre o futuro Sistema Europeu Comum de Asilo prevêem um procedimento de asilo comum e um estatuto uniforme válido em toda a UE, cuja criação obedece à vontade de tornar a União um espaço de protecção único para os refugiados. Introduzir neste instrumento uma distinção entre os direitos dos refugiados e os direitos dos beneficiários da protecção subsidiária seria, por conseguinte, incoerente com esses objectivos. Por último, o critério principal para a obtenção do estatuto de residente de longa duração é a duração da residência no território do Estado-Membro e não o estatuto da pessoa em questão.

A relatora insiste igualmente na necessidade de contabilizar a duração do processo de apreciação do pedido para efeitos de cálculo do período de cinco anos de residência anterior à apresentação do pedido de concessão do estatuto de residente de longa duração. Com efeito, o estatuto legal de um beneficiário de protecção internacional principia no momento em que este apresenta o primeiro pedido. O reconhecimento do estatuto confirma este período prévio de residência legal. Por outro lado, dependendo dos Estados-Membros, o processo de apreciação pode durar muito tempo: ora, a pessoa que beneficia de protecção internacional

começa o seu processo de integração no país de acolhimento desde o início do processo. A relatora acrescenta que, em certos casos, antes de apresentarem um pedido de protecção internacional, muitas pessoas apresentam primeiro um pedido de protecção temporária. Ora, quando culmina numa protecção internacional, a protecção temporária também deve ser contabilizada na duração do procedimento.

A relatora deseja que os beneficiários de protecção internacional sejam dispensados do cumprimento das condições materiais (recursos estáveis e regulares e seguro de doença) para poderem beneficiar do estatuto de residente de longa duração, a fim de ter em conta o carácter vulnerável da sua situação. A obrigação de disporem de recursos mínimos seria tanto mais incoerente porquanto o artigo 11.° da Directiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, confere aos Estados-Membros a possibilidade de limitarem o seu acesso ao mercado do trabalho durante um período máximo de 12 meses a partir da data de depósito do respectivo pedido de protecção.

A relatora deseja um enquadramento mais preciso dos eventuais critérios nacionais de integração postos em prática pelos Estados-Membros, a fim de ter em conta a especificidade da situação das pessoas que beneficiam de protecção internacional. Critérios como os conhecimentos linguísticos ou culturais não podem ser aplicados da mesma maneira aos refugiados mercê do seu estatuto particular. Além disso, estes critérios devem ser conformes com os critérios de integração estabelecidos pela Directiva 2004/83/CE.

Dado que não existe transferência da responsabilidade de protecção internacional para outro Estado-Membro, é crucial salvaguardar o respeito do princípio de não repulsão por parte do segundo Estado-Membro. Esta questão assume ainda maior importância quando o beneficiário de protecção internacional adquire igualmente o estatuto de residente de longa duração num segundo Estado-Membro após nele ter residido durante cinco anos.

A proposta da Comissão prevê, no seu artigo 8.°, que essas informações figurem no título de residência de longa duração emitido pelo Estado-Membro. No entanto, em caso de expulsão, a proposta apenas prevê uma mera consulta do Estado-Membro que garantiu a protecção internacional. É conveniente reforçar este mecanismo, a fim de garantir a salvaguarda do princípio de não repulsão. Em consequência, a relatora propõe que seja imposta às autoridades do segundo Estado-Membro a obrigação de esperar a notificação por escrito da resposta do primeiro Estado-Membro, a fim de garantir que a pessoa em questão não seja reenviada para um país onde se encontre ameaçada. Se este Estado-Membro confirmar que a pessoa em questão continua a beneficiar de protecção internacional, apenas será possível a sua expulsão para o Estado-Membro que inicialmente lhe concedeu essa protecção.